



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

## Procuradoria Jurídica Legislativo

1

### PARECER JURÍDICO 41/2018

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO 07/2018**  
PROONENTE: **VEREADOR MARCOS AMORIM**  
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

***“Institui trânsito de mão única em Ruas do Município de Querência e dá outra providência”***

#### 1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 07/2018 de autoria do vereador Marcos Amorim, que dispõe sobre Instituição de trânsito de mão única nas Ruas Adão Pires da Silva e Rua Professor José Luiz Militz.

Em sua justificativa o autor informou que a medida visa organizar o trânsito na Região que dá acesso as Escolas Estadual Querência e Escola Municipal Alegria do saber, onde o fluxo de pedestres, ciclista e veículos automotores é intenso nos horários de entrada e saída da escola.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

#### 2- Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

**São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...)** Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

**EXAME DE ADMINISSSIBILIDADE:** Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –  
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066**



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica Legislativo

2

- a) **Competência Constitucional** (art. 30 da CF/88), de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) **Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

**COMPETÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA: Quanto ao aspecto formal e a iniciativa** Pois bem, pertinente ao projeto “sub examine” verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do vereador trata-se de matéria contida na seara das políticas públicas de educação e segurança no trânsito, uma vez que a proposta visa implantar tráfego de mão única em Ruas do Município afim de organizar o trânsito de ciclistas e veículos automotores naquela região.

**Contudo, há vício de inconstitucionalidade formal no que tange a competência para desencadear o processo legislativo para disciplinar a matéria**, uma vez que a medida infringe o disposto nos artigos 66, inciso V, e artigo 173, §1º e § 2º da Constituição Estadual<sup>1</sup> e também artigo 80, inciso V da lei Orgânica de Querência<sup>2</sup>.

Note-se que na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se e que somente o Poder Constituinte originário apresenta esta característica.

De modo que por simetria os princípios e regras gerais de organização adotados pela União devem ser observados também pelos estados e municípios.

Dentre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da **independência e harmonia dos**

<sup>1</sup> **Art. 66** Compete privativamente ao Governador do Estado:  
V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

**Art. 173** O Município integra a República Federativa do Brasil.

**§ 1º** Ao Município incumbe gerir com autonomia política, administrativa e financeira, interesses de população situada em área contínua, de extensão variável, precisamente delimitada, do território do Estado.

**§ 2º** Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição.  
(Constituição Estadual de Mato Grosso).

<sup>2</sup> **Art. 80** – Compete ao Prefeito, privativamente, entre outras atribuições:

V. dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Município, na forma da Lei;  
(Lei Orgânica de Querência)



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica Legislativo

3

**Poderes**, expressamente estabelecido no art. 2º da Carta Magna, obrigando Estados-membros e Municípios a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo mancha o ato normativo de nulidade, por víncio de constitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Isso por que a matéria disciplinada no referido projeto é tipicamente administrativa, de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 66, V, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e que foi reproduzido pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 80, inciso V.

Eis a explanação de Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a ‘normativa’, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais”. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatório da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'.” (em “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 1993, pág. 438/439)



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA Procuradoria Jurídica Legislativo

4

Neste ínterim, a regulamentação da fluência do trânsito em vias, o planejamento e a circulação do trânsito no âmbito municipal, cabe aos órgãos executivos de trânsito por força do artigo 24,II do Código Nacional de Trânsito<sup>3</sup>.

Cumpre salientar que o art. 24 do CTB não confere competência legislativa aos Municípios para editar normas gerais sobre trânsito (direito de trânsito), ele **fixa, tão-somente, atribuições administrativas**.

Pelo exposto, entende essa assessoria jurídica que o Projeto de lei ora analisado e de autoria do Poder legislativo é inconstitucional, porque vem disciplinar e impor normas referentes à circulação do trânsito local, modificando o sentido de vias da cidade. Em resumo, adentra na seara de matéria tipicamente administrativa, a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.

### Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, s.m.j **OPINA** pela **EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** no projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 07/2018, por ofensa aos artigos 66, V da Constituição Estadual e artigo 80, V da lei Orgânica de Querência.

**Este é o parecer s.m.j**

Querência- MT, 13 de junho de 2018 .

<sup>3</sup> Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; ( Código de Trânsito Brasileiro)



**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**Procuradoria Jurídica Legislativo**

5

*Kelly Cristina Rosa Machado*  
**Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449**  
**Matrícula 39**